

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13707.002269/92-15  
Recurso nº : 110.981 - Voluntário  
Matéria : IRPJ - Ex. de 1990  
Recorrente : GEPETO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ.  
Sessão de : 10 de junho de 1997  
Acórdão nº : 103-18.656

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVELIA

Não se toma conhecimento do recurso quando a decisão recorrida alega a intempestividade da impugnação e esta matéria não é objeto do recurso, como questão de mérito.  
Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEPETO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado), MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO e RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 13707.002269/92-15  
Acórdão nº : 103-18.656  
Recurso nº : 110.981  
Recorrente : GEPETO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, GEPETO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar do imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1990, em razão da intempestividade da impugnação.

A exigência fiscal decorre de erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos, ocasião em que efetuou a compensação de prejuízo fiscal em montante superior ao que faria jus, com infração aos arts. 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Na impugnação de fls. 01, a autuada alega que ao examinar o lançamento em questão, constatou que cometeu equívoco ao preencher o Quadro 14, linha 32: deveria informar NCz\$ 69.813,00 no lugar de NCz\$ 99.757,00. Esse equívoco originou-se do preenchimento, também errado, da declaração relativa ao exercício de 1989 pois no Quadro 14, linha 01 deveria informar Cz\$ 6.503.759,00 no lugar de Cz\$ 6.311.456,00; na linha 11, onde se lê Cz\$ 6.304.946,00 leia-se Cz\$ 2.090.51000; nas linhas 26 e 31, onde se lê Cz\$ 6.304.946,0 leia-se Cz\$ 4.413.249,00. Ajustados os valores, efetuada a conversão da moeda e a correção monetária para dezembro de 1989, encontra-se a importância de NCz\$ 69.813,00 correspondente ao prejuízo lançado na linha 32 do Quadro 14. Anexa cópia das Declarações retificadoras relativas aos exercícios de 1989 e 1990 (fls. 5/8).

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 010/95, considerando que a peça impugnatória foi apresentada fora do prazo regulamentar, assim como à vista dos elementos que constam nos autos, confirma o lançamento consubstanciado na Notificação, uma vez que o mesmo afigura-se procedente. 



Processo nº : 13707.002269/92-15  
Acórdão nº : 103-18.656

Ciente em 08/07/95 conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR de fls. 24 - verso, a autuada interpôs recurso voluntário argumentando que não foram analisadas as declarações acostadas que apresentou à repartição fazendária a fim de satisfazer o crédito tributário. Discorre acerca dos procedimentos adotados apontando os equivocados cometidos no preenchimento das declarações para afirmar que o prejuízo fiscal do exercício de 1989 é de Cz\$ 4.413.249,00 e não Cz\$ 1.115.719,00. Ao constatar o erro procedeu à retificação das declarações dos exercícios de 1989 e 1990, tendo apurado um lucro no valor de NCz\$ 24.676,00 no exercício de 1990 quando a declaração anterior havia apurado um prejuízo fiscal de NCz\$ 5.268,00. Esclarece que o crédito tributário originado do erro acima foi devidamente recolhido conforme DARF que anexa. Ao final solicita o cancelamento do lançamento porque (1) não agiu com dolo ou má fé, (2) procurou imediatamente corrigir e retificar as declarações e (3) efetuou o pagamento do crédito tributário acima apontado.

É o Relatório. 



Processo nº : 13707.002269/92-15  
Acórdão nº : 103-18.656

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatei, a autoridade de primeira instância confirmou o lançamento porque as razões de impugnação foram apresentadas extemporaneamente. Portanto, a matéria em julgamento nesta instância diz respeito tão-somente a tempestividade da peça vestibular. Entretanto, a questão sequer foi argüida.

O julgamento se encerrou quando não apreciadas as razões de mérito da então impugnante, porque intempestivo seu comparecimento ao processo (ex vi do art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

